



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 8EC2F-B38EB-AA44D



Decisão Monocrática 01207/2023-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 04973/2023-7

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMJN - Prefeitura Municipal de João Neiva

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Interessado: PAULO SERGIO DE NARDI, ALLAN DANTAS DE AZEVEDO, NEIDEMARA DE ARAUJO IMBERTI CARLOS

Representante: SANLORENZO ENGENHARIA LTDA

Procuradores: HELDER AGUIAR DIAS AZZINI (OAB: 16154-ES), GABRIEL HENRIQUE BORTOLINI (OAB: 36338-ES)

Processo TC: 04973/2023-7

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de João Neiva

Assunto: Representação

Representante: SanLorenzo Engenharia LTDA.

Interessados: Paulo Sérgio de Nardi - Prefeito Municipal

Allan Dantas de Azevedo- Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano, Habitação e Obras Públicas

Neidemara de Araújo Imberti Carlos – Presidente da CPL

Procuradores: Helder Aguiar Dias Azzini OAB/ES 16.154

Gabriel Henrique Bortolini OAB/ES 36.338

REPRESENTAÇÃO – LICITAÇÃO – EDITAL DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 009/2022 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DA PRAÇA MONTE NEGRO COM ÁREA ESPORTIVA E RECREATIVA, NA AVENIDA HÉLIO GUASTI, NO MUNICÍPIO DE JOÃO NEIVA – PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR – NOTIFICAÇÃO 5 DIAS.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO***Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo***O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO****1 RELATÓRIO**

Versam os presentes autos sobre expediente apresentado pela sociedade empresária SanLorenzo Engenharia LTDA., com pedido de medida cautelar, em face da Prefeitura Municipal de João Neiva, relativo ao **Edital da Concorrência Pública Nº 009/2022**, cujo objeto é a *contratação de empresa especializada para prestação de serviços de portaria, com fornecimento de mão de obra, equipamentos e insumos, a serem executados de forma contínua.*

A peça inicial da notícia de irregularidade foi protocolada nesta Corte na data de 01/08/2023 às 12:59h (Protocolo 14059/2023-8), e encaminhados os autos a este Gabinete para deliberação às 15:48h na mesma data.

Consta do sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de João Neiva que o procedimento representado está em andamento nesta data¹.

Registra o Representante que foi indevidamente inabilitado do certame por suposto descumprimento ao item 10.4 alínea “c” e item 3 do Edital, referente a apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT – comprovando o *“fornecimento de poste fotovoltaico para iluminação, com altura de 4,00m”*, apesar de ter sido informado pela Secretaria de Obras que seria aceita a comprovação para o fornecimento de poste similar.

Alega que *é evidente a similaridade entre o serviço atestado pela CAT nº 252020117171/2020 e aquele descrito no item 10.4.1, alínea “c”, Item 03 do Edital, uma vez que o fato de o fornecimento e a instalação não terem sido realizados com postes de características fotovoltaicas é incapaz de descaracterizar a similaridade dos serviços exigidos pelo edital e aquele efetivamente prestado pela Representante.* E acrescenta:

¹ <https://www.joaoneiva.es.gov.br/licitacao?ano=2022&fkmodalidade=2&fksituacao=&search=&vencedor=>



+55 27 3334-7600

www.tcees.tc.br

@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

conforme esclarecido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, Habitação e Obras Públicas de João Neiva/ES, o elemento fotovoltaico é acrescido durante a fabricação, ou seja, em nada influencia no fornecimento e instalação do poste, que ocorrerá de forma idêntica a qualquer outro.

Informa, ainda, que apresentou a proposta comercial mais vantajosa que das outras concorrentes.

Requer, *in fine*, que esta Corte determine a **suspensão liminar inaudita altera pars** de todos os atos tendentes à continuidade da **Concorrência Pública nº 009/2022**, sendo *impedida a adjudicação e homologação do objeto licitado até que a Prefeitura de João Neiva proceda com a efetiva HABILITAÇÃO da Empresa SanLorenzo no certame e realize a ABERTURA do seu envelope da proposta comercial.*

2 FUNDAMENTAÇÃO DA ADMISSIBILIDADE

Os requisitos de admissibilidade da denúncia/representação encontram-se estabelecidos inicialmente no artigo 93 da Lei Complementar nº 621/2012:

Art. 93. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato poderá denunciar qualquer irregularidade ou ilegalidade de atos praticados na gestão de recursos públicos sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas.

Encontram-se, ainda, estabelecidos no art. 99 da Lei Complementar nº 621/2012 (reproduzidos no art. 177 da Resolução TC 261/2013 - RITCEES):

Art. 99. Serão recebidos pelo Tribunal como **representação** os documentos encaminhados por agentes públicos comunicando a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do exercício do cargo, emprego ou função, bem como os expedientes de outras origens que devam revestir-se dessa forma, por força de lei específica.

§ 1º Têm legitimidade para representar ao Tribunal:

- I - Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;
- II - Magistrados e membros do Ministério Público;
- III - Responsáveis pelos órgãos de controle interno, em cumprimento ao artigo 76, §1º, da Constituição Estadual;



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

IV - Senadores da República, Deputados Federais, Deputados Estaduais e Vereadores;

V - Tribunais de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VI - membros do Ministério Público junto ao Tribunal;

VII- unidades técnicas deste Tribunal;

VIII - as equipes de inspeção ou de auditoria, nos termos do artigo 37, inciso II desta Lei Complementar;

IX - servidores públicos e outras autoridades que tenham conhecimento de irregularidades em virtude do exercício do cargo ou da função que ocupem;

X - outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de suas atribuições legais.

§ 2º Aplicam-se à representação, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Desta forma, em conformidade com o inciso X do art. 99 da Lei Complementar nº 621/2012, a atribuição legal para representar lhe foi dada pelo art. 113 §1º da Lei 8666/1993:

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

Por força do retro transcrito §2º do art. 99, é preciso também verificar os requisitos estabelecidos no art. 94 da Lei Complementar nº 621/2012 (reproduzidos no art. 181 e 182 da Resolução TC 261/2013 - RITCEES):

Art. 94. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I - ser redigida com clareza;

II - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV - se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

V - se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.

Constato que a petição inicial está redigida com clareza, apresenta informações sobre o fato e indica a provável autoria, além de apontar circunstâncias e elementos de convicção.

Constata-se, ainda, que a notícia de irregularidade veio acompanhada de indícios de provas e que versa sobre matéria afeta à competência desta Corte, estando, portanto, atendidos os requisitos de admissibilidade.

Ante o exposto, estão satisfeitas as exigências legais e regulamentares para que seja admitida a presente representação, com base nos artigos 93, 94 e 99 da Lei Complementar nº 621/2012.

Para o exato cumprimento das missões constitucionais deste Tribunal de Contas, deixo de analisar neste momento a suspensão cautelar da Concorrência Pública nº 009/2022 do Município de João Neiva, para melhor apurar os fatos, sempre buscando maior aproximação da certeza, visto que o que se resguarda é o interesse público. Assim, espera-se sejam carreados aos autos todos os dados e documentos necessários aos esclarecimentos dos fatos narrados na presente representação.

DECISÃO:

Considerando os argumentos apostos aos autos, diante do permissivo conferido a este Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo para deliberar sobre a matéria, **DECIDO:**

1 CONHECER o expediente como **REPRESENTAÇÃO** com base nos artigos 93, 94 e 99 da Lei Complementar nº 621/2012 c/c. artigos 177, 181 e 182 da Resolução TC 261/2013 e art. 113 §1º da Lei 8666/1993;



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

2 NOTIFICAR os Srs. **Paulo Sérgio de Nardi** - Prefeito Municipal; **Allan Dantas de Azevedo** - Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano, Habitação e Obras Públicas e **Neidemara de Araújo Imberti Carlos** – Presidente da CPL, para que, no **PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS**, nos termos do §1º do art. 307 do RITCEES, prestem as informações necessárias em face da presente representação;

3 ENCAMINHAR aos agentes interessados cópia da peça inicial da presente representação (Petição Inicial 01127/2023-4 e Peças Complementares).

À **Secretaria-Geral das Sessões** para os impulsos necessários.

Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Conselheiro Relator de plantão



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913